



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

1. Assunto

Projeto de Lei n.º 041, de 28 de abril de 2015, cuja súmula “Altera a Lei n.º 2.406, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público”, incluindo a Guarda Municipal na ação fiscalizatória exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.”

2. Relatório

A proposição em referência, da autoria do Vereador João Marcos Cavalin Cuba, tem por objetivo, em modificando a redação do § 1º, da Lei Municipal 2.406/12, nele incluir a Guarda Municipal no auxílio da Secretaria do Meio Ambiente, a desempenhar também ação fiscalizadora.

O Projeto inclui ainda, no art. 14, mais um parágrafo, qual seja o segundo com a seguinte redação: “Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a firmar convênio com as autoridades policiais e a Guarda Municipal para a realização da fiscalização da poluição sonora nos logradouros públicos.”

Conforme se assenta na justificativa que acompanha a proposição, as alterações a serem introduzidas na Lei 2.406, “tem como princípio básico dar mais efetividade nas ações fiscalizadoras de combate à poluição sonora, em específico aquelas oriundas da aglomeração de pessoas com veículos nas vias públicas, parques, praças, bosques e jardins municipais, além de auxiliar quando for necessária ação imediata para a contenção de ruídos, (...).”

3. Fundamentação

A Lei Municipal n.º 2.350, de 22 de dezembro de 2011, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos da Carreira de Guarda Municipal de Campo Largo, no seu art. 2º limita a esfera de atuação da GM, de acordo com o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, dentro dos seguintes parâmetros:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

“A Guarda Municipal atuará na defesa social, trânsito, defesa civil nos sinistros de qualquer natureza, bem como nas necessidades públicas e dos municípios, em todas as atividades necessárias ao desempenho de suas funções, implicando em além da atividade fim, conduzir viaturas (...)” exercendo a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais, parques, jardins, praças, escolas, cemitério, mercados, feiras livres, com a finalidade de prevenir a ocorrência de ilícitos penais.

O que busca a proposição ora e análise é, não divergindo dos preceitos legais citados, permitir que a Guarda Municipal possa, quando solicitada, colaborar com os fiscais da Secretaria do Meio Ambiente no desempenho de sua ação fiscalizadora, inclusive autorizando que referida Secretaria possa firmar convênios com autoridades policiais, aí se incluindo a Guarda Municipal, em ações que busquem coibir a poluição sonora nos logradouros públicos.

Poluição sonora é contravenção penal, cuja pena cominada é a de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis, conforme previsto no art. 41, inciso III, do Decreto-Lei 3.688/41, de sorte que a prevenção da ocorrência de ilícitos penais é atribuição (prevista em lei) da Guarda Municipal; por outro lado, aos agentes da Secretaria do Meio Ambiente, na sua ação fiscalizadora lhes é facultado solicitar auxílio das autoridades policiais e da Guarda Municipal na consecução das atribuições que lhe são inerentes não prescindindo que tal desiderato se efetive através de lei autorizativa.

Quanto a autorização para celebração de acordos com a Secretaria do Meio Ambiente e a Guarda Municipal para a realização da fiscalização da poluição sonora nos logradouros públicos, a Comissão entende como possível, uma vez que nele (convênio) se vislumbra a cooperação entre os entes públicos visando o interesse comum da coletividade.

Contudo, a Comissão de Justiça e Redação entendendo que o Projeto de Lei 041/15 não violando norma constitucional, legal ou jurídico, seguindo sua tramitação regimental, pode ser levado à Plenário para deliberação, acompanhado, todavia, da emenda modificativa que em anexo apresenta.

É o parecer.

2015.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 08 de julho de

Luiz Daniel Torres Júnior
Presidente

Sueli Guarnieri
Sueli Guarnieri
Relatora

Dircê Luiz Mocelin
Dircê Luiz Mocelin
Membro